CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 8322/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meu despacho datado de 24 de Junho de 2005 e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi rescindido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta autarquia e José Luís Neto Gomes, monitor de Informática do Espaço Internet, o qual teve início em 27 de Setembro de 2002, pelo prazo de três anos. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

25 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Aviso n.º 8323/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou por mais 12 meses a duração do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Joana Filipa Rito Gonçalves, com a categoria de técnico profissional de turismo de 2.ª classe, com início a 13 de Dezembro de 2005.

25 de Novembro de 2005. — O Vereador da Divisão Administrativa e Financeira, *João José Ferreira Mendes Massano.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

Aviso n.º 8324/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 139.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho, torna-se público que, por deliberação de Câmara de 14 de Novembro, foram renovados, por mais um ano, os seguintes contratos de trabalho:

Raul da Silva Neto, auxiliar de serviços gerais — início em 15 de Dezembro de 2004.
Maria de Fátima Rainho Nunes, auxiliar de serviços gerais — início em 15 de Dezembro de 2004;
Fernando de Jesus Mateus, auxiliar de serviços gerais — início em 15 de Dezembro de 2004;
Sónia Margarida Ferreira Rodrigues Ruivo, auxiliar de serviços gerais — início em 15 de Dezembro de 2004;
Rosaria Maria Gregório Castelo, auxiliar administrativa — início em 20 de Dezembro de 2004;
Ana Sofia Calado Cordeiro, auxiliar administrativa — início em 23 de Dezembro de 2004;
Rui Miguel Correia Santos, técnico profissional de animação cultural — início em 23 de Dezembro de 2004.

22 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo.*

Edital n.º 652/2005 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena, torna público que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão extraordinária realizada no dia 25 de Novembro de 2005, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, tomada na sua reunião de 14 do mesmo mês de Novembro, após a realização do respectivo inquérito público, aprovar o Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, o qual a seguir se publica na íntegra.

Para conhecimento geral, publica-se o presente edital, e outros de igual teor, o qual vai ser afixado no átrio do edifício dos Paços do Município, em todos os edifícios sede das juntas de freguesia e nos demais lugares públicos do costume.

E eu, *(Assinatura ilegível),* directora do Departamento de Administração Geral e Finanças, o subscrevi.

28 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo.*

Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, e em que se incluem, para além de outros, os estabelecimentos hoteleiros e de meios complementares de alojamento turístico, regem-se pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.

O referido Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 Julho, exclui, porém, os estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e por quartos particulares, cuja competência para a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento é cometida às assembleias municipais, sob proposta do presidente da câmara, pelo artigo 79.º, n.º 1, daquele mesmo diploma.

Neste enquadramento, e porque, para além do mais, se torna necessário colmatar a falta de regulamentação que já se está a fazer sentir no âmbito dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares, surge o presente Regulamento Municipal que será o instrumento regulamentador dos procedimentos e de fixação de padrões de qualidade de tais estabelecimentos na área do município de Alcanena.

Cremos, também, que será um instrumento dinamizador de investimento em tal área, já que tais estabelecimentos constituem uma alternativa mais diversificada de oferta de alojamento.

O presente Regulamento foi submetido à apreciação pública, na fase de projecto, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nesta conformidade, e sob proposta do órgão executivo do município, apresentada ao abrigo do disposto no n.º 6, alínea *a*), do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alcanena, no uso da competência que lhe confere o n.º 2, alínea *a*), do artigo 53.º da mesma Lei n.º 169/99, e, especificamente, o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, este republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 24.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, este republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, as alíneas *a*), *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea *j*) do n.º 1 e a alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda, os artigos 16.º,19.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento municipal fixa as regras de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares, no município de Alcanena.

2 — São estabelecimentos de hospedagem todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, mas sem fornecimento de refeições, exceptuando o fornecimento de pequenos-almoços aos hóspedes.

3 — Não são considerados neste Regulamento os estabelecimentos e ou as unidades de alojamento que sejam integradas ou possam ser classificadas em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, e no Decreto-Lei n.º 54/2002, também de 11 de Março.

4 — As casas particulares que proporcionarem alojamento, com carácter estável, com ou sem alimentação e a um máximo de três hóspedes não são consideradas estabelecimentos de hospedagem nos termos deste Regulamento.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

a) Hospedarias;
b) Casas de hóspedes;
c) Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades do alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Quartos particulares

São quartos particulares os alojamentos com ocupação sem carácter estável ou com carácter intermitente que se integram em unidades de habitação familiar, com um número máximo de três quartos, devendo o proprietário residir no fogo durante os períodos de utilização dos quartos por terceiros.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 7.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal.

2 — O processo de licenciamento ou de autorização dos estabelecimentos e unidades de alojamento considerados neste Regulamento segue, com as especificidades por este introduzidas, o regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

4 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

5 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste mesmo Regulamento.

Artigo 8.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade de utentes;
d) Cada alojamento particular deverá corresponder a uma unidade de alojamento;
e) Cada unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada de luz;
f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de águas e esgotos ou disporem de sistema de abastecimento de água e saneamento autorizado pela Câmara Municipal;
g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 9.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 4 do artigo 7.º deve realizar-se no prazo máximo de 20 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
b) O delegado de saúde concelhio ou seu adjunto;
c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
d) Um representante da região de turismo do Ribatejo;
e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *d*) e *e*), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

7 — Sempre que haja nova vistoria, e se verifique que o estabelecimento continua a reunir as condições exigidas, será emitida nova licença de utilização.

Artigo 10.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

a) A identificação da entidade titular da licença;
b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
c) A capacidade máxima do estabelecimento;
d) O período de funcionamento do estabelecimento;
e) O prazo de validade.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 11.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a qual, contudo, só é obrigatória em hospedarias e casas de hóspedes.

Artigo 12.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 13.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 14.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 15.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, estar sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 16.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de CO_2;
b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características não inflamáveis;
c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
d) Nos estabelecimentos de hospedagem os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 17.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 18.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.
2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.
2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.
3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.
4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 20.º

Estada

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.
2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às 12 horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estada por mais um dia.

Artigo 21.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo da água, de gás e da electricidade.
2 — O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estada.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 22.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.
3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

a) A ausência de licença de utilização;
b) A falta de arrumação e limpeza;
c) A falta de placa identificativa;
d) A ausência de livro de reclamações;
e) A não afixação dos preços a cobrar;
f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
g) A ausência de extintores;
h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 24.º

Montante das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Encerramento provisório até que sejam sanadas as deficiências determinadas;
b) Encerramento definitivo, com a apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 26.º

Taxas

1 — A vistoria e o licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontram-se sujeitos ao pagamento de taxas.
2 — Até que as taxas referidas no número anterior estejam expressamente previstas na tabela anexa ao Regulamento da Urbanização e Edificação, as taxas a cobrar são as constantes do anexo V ao presente Regulamento, sem prejuízo das actualizações e arredondamentos a que haja lugar nos termos daquele Regulamento.

Artigo 27.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.
2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.
3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 9.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.
4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a publicação da sua aprovação no *Diário da República,* 2.ª série.

ANEXO I

(artigo 7.º, n.º 3)

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento o pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento tipo;
b) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
d) Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo:

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal de . . .

. . . (nome do requerente), na qualidade de . . . (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em . . ., com o bilhete de identidade n.º . . ., e contribuinte n.º . . ., solicita a V. Ex.ª o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de . . . (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I) Localização (indicar a morada):

Na residência do requerente ☐
Em edifício independente ☐

II) Unidades de alojamento:

Número total de quartos de casal ☐
Número total de quartos duplos ☐
Número total de quartos simples ☐

III) Instalações sanitárias:

Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé, e banheira ☐
Número de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro ☐
Número de casas de banho privadas dos quartos ☐
Dispõem de água quente e fria ☐☐ (sim/não);

IV) Outras instalações:

Número de salas privadas dos hóspedes ☐
Número de salas comuns ☐
Número de salas de refeições ☐
Outras ☐

V) Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água ☐☐ (sim/não);
Com reservatório de água ☐☐ (sim/não);
Com ligação à rede pública de saneamento ☐☐ (sim/não);
Com telefone ☐☐ (sim/não);
Outras ☐

VI) Período de funcionamento:

Anual ☐ sazonal ☐ de . . . a . . . (assinalar com x)

VII) Outras características:

. . .

. . . (local).
. . . (data).
Pede deferimento
. . . (assinatura do requerente).

ANEXO II

(artigo 7.º, n.º 5)

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

1 — Unidades de alojamento:
1.1 — Áreas mínimas:

a) Quarto de casal — 12 m^2 com a dimensão mínima de 2,70 m;
b) Quarto duplo — 12 m^2, com a dimensão mínima de 2,70 m;
c) Quarto simples — 10,50 m^2, com a dimensão mínima de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

a) Camas;
b) Mesas de cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
c) Iluminação suficiente;
d) Luzes de cabeceira;
e) Roupeiro com espelho e cruzetas;
f) Cadeira ou sofá;
g) Tomadas de electricidade;
h) Sistemas de ocultação da luz exterior;
i) Sistemas de segurança nas portas;
j) Tapetes;
k) Sistema de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:
2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura.
2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria.
2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança.
2.4 — Deverá existir, pelo menos, um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes.
2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

(artigo 10.º, n.º 2)

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES

N.º _____ (N.º de registo)

CLASSIFICAÇÃO_____ (Hospedaria/Casa de hóspedes/Quartos particulares)

TITULAR DA LICENÇA_____ (Nome do titular da licença)

CAPACIDADE DO ALOJAMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO_____

VISTORIADO EM _____ (Data da última vistoria)

DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ _____

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ_____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV

(artigo 11.º)

PLACA IDENTIFICATIVA

a) _____

a) Indicar o tipo de estabelecimento a que se reporta a placa identificativa : hospedaria, casas de hospedes ou quartos particulares

ANEXO V

(artigo 26.º, n.º 2)

Taxas

1 — Pela concessão de licença de utilização para hospedagem ou alojamentos particulares — € 20.
2 — Pela realização de vistoria, com vista ao licenciamento de estabelecimento de hospedagem ou alojamentos particulares — € 28,40.
3 — Por cada averbamento ao alvará — € 3,50.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Regulamento n.º 29/2005 — AP. — *Regulamento Municipal do Prémio de Arquitectura Eugénio dos Santos do Município de Alcobaça*. — Carlos Manuel Bonifácio, vice-presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, faz saber que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada no dia 6 de Junho de 2005, a Câmara Municipal de Alcobaça aprova o Regulamento referenciado em epígrafe, o qual foi submetido à aprovação da Assembleia Municipal de Alcobaça em reunião ordinária realizada no dia 30 de Junho de 2005, conforme certidão emitida pelo seu presidente datada de 4 de Outubro de 2005.

9 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Bonifácio.*

Regulamento Municipal do Prémio de Arquitectura Eugénio dos Santos do Município de Alcobaça

Nota introdutória

Alcobaça está ligada à afirmação da nacionalidade portuguesa. Em 1153 D. Afonso Henriques doou um vasto conjunto de terras aos monges de Cister para garantir o povoamento de toda esta região; pouco tempo depois, iniciaram a construção do Mosteiro e atraíram populações para o trabalho agrícola. Com o tempo, o casario foi crescendo em volta do Mosteiro. Estavam assim criadas as condições para o nascimento de um aglomerado urbano definido. Em resultado da presença dos monges de Cister, o concelho de Alcobaça possui hoje um legado patrimonial, cultural e religioso valioso que importa preservar.

O município de Alcobaça, atento a esta realidade, pretende criar mecanismos que promovam a defesa do nosso património, para que proprietários e profissionais na área da arquitectura se envolvam na recuperação do património edificado.

A aplicação da isenção de taxas no centro histórico de Alcobaça, produziu já resultados assinaláveis e encoraja-nos a lançar mão de outras iniciativas, sempre com o objectivo de melhorar a qualidade urbana do concelho, criando um prémio municipal de arquitectura que se destina a promover o exercício da arquitectura para a valorização, salvaguarda do património e dignificação da imagem urbana do concelho de Alcobaça.

Com esta iniciativa, pretende-se premiar duas áreas específicas, a dos edifícios novos e a da reabilitação dos existentes, distinguindo proprietários, construtores e autores de projectos de arquitectura, sendo cada imóvel premiado ou com menções honrosas atribuída uma placa alusiva ao prémio.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alcobaça, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 2005, sob proposta da Câmara Municipal de Alcobaça, deliberou aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos, denominação e âmbito

1 — O Prémio de Arquitectura Eugénio dos Santos do Município de Alcobaça, instituído pela Câmara Municipal, visa promover e incentivar o exercício da arquitectura que contribua para a valorização e salvaguarda do património do concelho de Alcobaça e para a dignificação da imagem urbana e destina-se a distinguir os donos de obra, tanto privados como públicos, os construtores e os autores dos projectos de arquitectura das obras.

2 — O Prémio será distribuído pelas seguintes categorias:

Categoria A — Edifícios novos;
Categoria B — Edifícios recuperados.

Artigo 2.º

Natureza do prémio

1 — O Prémio de Arquitectura Eugénio dos Santos do Município de Alcobaça é bienal será atribuído por cada categoria e nele será reconhecido o promotor, o construtor e o autor ou autores dos projectos de arquitectura das obras.

2 — Na categoria A, a autarquia atribui um valor pecuniário de € 5000 ao autor ou autores do projecto de arquitectura da obra premiada.

3 — Na categoria B, atendendo ao interesse em promover a recuperação e reabilitação urbana, a autarquia atribui um valor pecuniário de € 5000 aos proprietários de imóveis, para estimular os processos de salvaguarda e valorização patrimonial.

4 — Além dos prémios pode o júri decidir atribuir até duas menções honrosas por categoria, sem valor pecuniário.

5 — Será ainda atribuído a cada imóvel premiado ou com menção honrosa uma placa a colocar no edifício em local a definir pelo projectista e pela autarquia e onde se identifique o tipo de prémio, o promotor e o autor.

6 — O júri reserva-se ainda o direito de propor não atribuir o prémio em qualquer das categorias quando entender que nenhuma das obras apreciadas está em condições de o merecer.

Artigo 3.º

Selecção e admissão

1 — Poderão concorrer os donos de obra, tanto privados como públicos, e o autor ou autores de projectos de arquitectura de obras no concelho de Alcobaça, que tenham obtido licença ou autorização de utilização nos dois anos anteriores ao da atribuição do prémio, quando o júri entender encontrarem-se nas condições do presente Regulamento.

2 — Poderão ser consideradas obras promovidas pelos serviços da Câmara Municipal de Alcobaça, desde que não sejam de autoria de algum dos membros do júri.

3 — Para além das obras apresentadas pelos seus autores, poderão também ser propostas, por munícipes ou mesmo pela autarquia, outras obras caso a sua qualidade o justifique.